Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1660/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1632/2021
PROTOCOLO	: 2091041
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: KATIANY ARISTIMUNHA BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO COM RESSALVAS – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS – REGISTRO EQUIVOCADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e dada quitação ao responsável, conforme a regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de do **Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João - MS**, exercício **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Katiany Aristimunha Barbosa**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 dispostos na fundamentação desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente sobre o envio tempestivo de documento, para que seja aperfeiçoado e regularizado os processos relacionados aos registros

contábeis; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Sra. Katiany Aristimunha Barbosa, secretária municipal.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada juntamente com o prefeito municipal (peças 44/45) a se pronunciar sobre os achados destacados pela equipe técnica (peça 39) e pelo ministério público de contas (peça 42).

Resposta encaminhada através das peças 51 a 58.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 6498/2024 (peça 63), manifestou-se pela ocorrência de impropriedades consistentes no envio fora do prazo dos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro e junho, e no registro equivocado de R$ 319.793,00 no quadro do superávit financeiro do Balanço Patrimonial, referente à fonte de recursos n° 29.

O Ministério Público de Contas (peça 66) acolheu os apontamentos formulados pela equipe técnica e opinou pela irregularidade das contas, com recomendação para que o atual ordenador de despesas observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas – MPC, pôde-se constatar a ocorrência de impropriedades, todas de ordem formal, conforme reunidas abaixo:

1- Envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro e junho de 2020;

2- Registro equivocado de R$ 319.793,00 no quadro do superávit financeiro do

Balanço Patrimonial, em desconformidade com o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Os achados indicados caracterizam-se como impropriedades de natureza formal e que, por não afetarem a apreciação das contas, ensejam tão somente a aplicação de ressalva.

No que tange ao achado indicado no item 2, é relevante destacar que, em que pese a argumentação apresentada pela jurisdicionada sobre a regularidade do registro apontado, não foi apresentada prova documenta acerca da transferência entre fontes de recursos. Assim, a impropriedade fica mantida, ensejando a aplicação da respectiva ressalva ao julgamento das contas.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, porém apresentou impropriedades aptas a ensejar a sua aprovação com ressalvas e recomendação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018, com as devidas ressalvas quanto aos apontamentos anteriores.

Diante de tudo, a prestação de contas, com as devidas ressalvas, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João - MS, exercício 2020, sob a responsabilidade da Sra. Katiany Aristimunha Barbosa, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 dispostos na fundamentação desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para que se observe com maior rigor as normas legais que

regem a Administração Pública, especialmente sobre o envio tempestivo de documento, para que seja aperfeiçoado e regularizado os processos relacionados aos registros contábeis;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à responsável, pela recomendação ao gestor e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM